

2. Vistorias não especificadas, bem como as necessárias à verificação das condições dos edifícios em ruína \$ 600,00

Secção IV

(Diversos)

1. Planta de alinhamento oficial, por cada exemplar à escala 1:1 000 \$ 120,00

2. Reprodução de plantas em papel sensibilizado, por cada dez decímetros quadrados ou fracção \$ 3,50

3. Reprodução de plantas em telas, por cada dez decímetros quadrados ou fracção \$ 35,00

Art. 2.º As taxas previstas nas Secções II e III, quando aplicadas a áreas de construção destinadas a fins industriais serão reduzidas a metade.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 150/85/M, de 21 de Agosto.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1991.

Governo de Macau, aos 11 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Protocolo de cooperação, no domínio da Educação, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau

Considerando a necessidade de definição de condições que permitam o aprofundamento progressivo da articulação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau no desenvolvimento de acções que garantam, no contexto da Reforma do Sistema Educativo de Macau, a implantação da Reforma Curricular definida em Portugal, nas Escolas Portuguesas do Território, com vista à sua precisa identificação com o sistema nacional de ensino;

Considerando a óbvia importância que assumem os apoios técnico, logístico e humano, do Governo da República Portuguesa no desenvolvimento da política educativa de Macau, especialmente no que se refere ao sistema de ensino português.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educação, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, e o Governo de Macau, representado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, Dr. Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho, estabelecem o presente Protocolo de Cooperação, que segue homologado por S. Ex.^{sa} o Ministro da Educação e o Encarregado do Governo de Macau:

I

Sistema de Ensino Português em Macau

1. O Governo de Macau tomará as providências necessárias, no âmbito da Reforma do Sistema Educativo do Território, que

garantam a autonomia e a identidade do sistema de ensino português, por forma a assegurar a sua integração permanente no sistema nacional de ensino.

2. O Governo da República Portuguesa garantirá todo o apoio à implantação e ao desenvolvimento da Reforma Curricular do sistema de ensino português de Macau, no sentido da sua integração plena e permanente no sistema nacional de ensino, sem prejuízo das necessárias adaptações que, ao nível dos «curricula» e dos conteúdos programáticos, permitam integrar os aspectos relativos às particularidades sociais, culturais e linguísticas do Território.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau manifestam, desde já, a sua disponibilidade para analisar as medidas necessárias à definição dos diferentes apoios ao funcionamento de uma Escola Portuguesa em Macau, que, no período pós-1999, promova a educação infantil e ministre os ensinamentos básico e secundário, em termos idênticos aos dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos portugueses.

II

Ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau

1. O Governo da República Portuguesa garantirá, através das instituições adequadas, todo o apoio necessário, em termos humanos, técnicos e científicos, ao ensino da língua portuguesa como língua estrangeira em Macau, de acordo com a estratégia definida para o efeito pelo Governo de Macau.

2. O Governo de Macau suportará os encargos financeiros decorrentes desta acção.

III

Pessoal docente colocado em Macau

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime jurídico-profissional específico dos docentes que exercem ou venham a exercer funções docentes, ou equiparadas, no território de Macau, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 98, I série, da mesma data.

2. O Governo da República Portuguesa equacionará a possibilidade de reconhecimento, para o sistema de ensino português, da experiência de profissionalização de 21 (vinte e um) professores, não vinculados, realizada sob a responsabilidade do Governo de Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 27 de Junho, para o sistema de ensino oficial português do Território, nos termos e para os efeitos da formação realizada em Portugal.

IV

Equivalências de graus académicos e acesso ao ensino superior português de alunos oriundos do sistema de ensino chinês de Macau

1. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime de equivalência dos graus académicos conferi-

dos em Macau, no sistema de ensino chinês, aos correspondentes diplomas e certificações portuguesas.

2. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam em analisar, em conjunto, os princípios orientadores do regime especial de ingresso no ensino superior português dos alunos de Macau, oriundos do sistema de ensino chinês, segundo critérios semelhantes aos que se encontram acordados com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, com a óbvia salvaguarda da exigência legal do domínio, pelos candidatos, da Língua e da Cultura Portuguesas.

V

Cooperação técnica

1. O Governo da República Portuguesa compromete-se a assegurar ao Governo de Macau a cooperação técnica, por este solicitada, no domínio da Educação, com especial destaque para as áreas do Ensino Profissional e da Administração Escolar, disponibilizando os técnicos necessários à realização de missões no território de Macau.

2. O Governo de Macau compromete-se a assegurar o pagamento de todos os encargos decorrentes da cooperação técnica a que se refere a presente cláusula.

VI

Comissão Técnica Paritária

1. Com vista ao acompanhamento da execução do presente Protocolo de Cooperação, o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau acordam na constituição de uma Comissão Técnica Paritária.

2. Para a constituição da Comissão Técnica Paritária, o Ministro da Educação e o Governador de Macau designarão quatro representantes permanentes de cada uma das partes, de entre peritos, respectivamente, nas problemáticas dos Ensino Superior, Ensino Básico e Secundário, Administração Escolar e Desportos.

3. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau definirão, em conjunto, as condições de funcionamento da Comissão Técnica Paritária.

4. O Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau poderão, quando necessário, determinar a participação nos trabalhos da Comissão Técnica Paritária, de outros especialistas, de acordo com a natureza dos assuntos a equacionar nas respectivas sessões.

5. O Ministro da Educação e o Governador de Macau poderão delegar, respectivamente, num Secretário de Estado ou num Secretário-Adjunto a coordenação política e técnica do funcionamento da Comissão Técnica Paritária, sem prejuízo da respectiva competência de tutela, advocação e superintendência.

6. O presente Protocolo de Cooperação, no Domínio da Educação, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau, entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1990.

(Homologado pelo Ministro da Educação, em Lisboa, 12 de Novembro de 1990. As.) *Roberto Carneiro*).

(Homologado pelo Encarregado do Governo de Macau, em Macau, aos 12 de Novembro de 1990. As.) *Francisco Luís Murteira Nabo*).

Macau, aos 9 de Novembro de 1990. — O Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Janeiro de 1991. — O Chefe do Gabinete-Adjunto, *Ana Bordalo*.

Portaria

Considerando que o auxiliar, do 4.º escalão, n.º 18, Chan Wa Fok, do quadro de pessoal das Forças de Segurança de Macau, prestou serviço ininterrupto ao Território, durante mais de 29 anos, primeiramente no extinto Comando Territorial Independente de Macau e, após a sua criação, no Comando das Forças de Segurança de Macau;

Tendo em atenção que, ao longo da sua carreira, tem demonstrado qualidades profissionais e inexcedível dedicação no desempenho das tarefas inerentes às múltiplas funções que lhe foram atribuídas;

Considerando que os serviços prestados pelo auxiliar Fok foram relevantes, mostrando sempre excepcionais qualidades morais a par de uma extrema honestidade e total lealdade, evidenciando sempre nos seus actos uma conduta irrepreensível;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo manda:

Que ao auxiliar, do 4.º escalão, n.º 18, Chan Wa Fok, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicção.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Novembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 3/GM/91

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, a licenciada Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira para exercer, em comissão de serviço e pelo prazo da sua requisição à República, o cargo de chefe de divisão da Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços de Saúde.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Janeiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 4/GM/91

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 41.º do Estatuto dos